PAGAR OU PURGAR? A JUSTIÇA TRANSICIONAL SOB A MEDIDA DO CAPITAL: UMA ANÁLISE COMPARADA DOS CASOS VOLKSWAGEN (BRASIL) E FORD MOTOR (ARGENTINA)

Lorena Bastos Paulo (PIC/UEM), João Paulo Marin (Orientador). E-mail: ra145229@uem.br.

Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Maringá, PR.

Área e subárea do conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas / Direito.

Palavras-chave: Ditadura Empresarial-Militar; Reparação civil; Punição penal.

RESUMO

O presente artigo analisa, de forma comparada, a participação e a posterior responsabilização de grandes corporações privadas por violações dos direitos humanos durante as ditaduras do Brasil (1964-1985) e da Argentina (1976-1983), sob a perspectiva dos regimes empresariais-militares. Metodologicamente, adotou-se uma abordagem qualitativa e histórico-comparada, fundamentada em levantamento documental, como bibliografia especializada e relatórios oficiais estatais. Assim, a partir do estudo empírico dos casos da *Volkswagen*, no Brasil, e a *Ford Motor*, na Argentina, investiga-se como os diferentes modelos de justiça de transição condicionaram os desfechos de punição e reparação corporativa no período democrático subsequente. Os resultados demonstram que a transição brasileira pactuada, militarmente, bloqueou a via penal por meio da "Lei da Anistia" (Lei n. 6.683/1979), direcionando a responsabilização à esfera civil-patrimonial. Em contrapartida, a transição por colapso na Argentina viabilizou um modelo punitivo-retributivo na persecução penal, culminando na condenação criminal de executivos da *Ford Motor* por cumplicidade ativa em crimes de lesa-humanidade. Dessa forma, conclui-se que os arranjos da redemocratização moldam diretamente o alcance da justiça transicional, demonstrando que esta pode limitar-se à tutela patrimonial ou, diversamente, desafiar a impunidade corporativa mediante a responsabilização criminal individual, fortalecendo a memória coletiva e as garantias de não-repetição.

INTRODUÇÃO

A historiografia contemporânea consolidou a categoria teórica de ditadura empresarial-militar ao evidenciar como grandes grupos econômicos financiaram, planejaram e se beneficiaram dos regimes de exceção, tanto no Brasil e quanto na Argentina, visando, principalmente, suprimir a atividade sindical e implementar políticas econômicas de forte concentração de renda [6]. Após esse cenário, os países latino-americanos, mesmo próximos regionalmente, tomaram caminhos divergentes em relação à rota de uma justiça de transição para a redemocratização [4].

No Brasil, a transição deu-se de forma lenta, gradual e segura, controlada pelo próprio comando militar, que preservou enclaves autoritários e impôs a "Lei da Anistia" em 1979 como um pacto de impunidade recíproca. Posteriormente, em 2010, no julgamento da ADPF 153, o Supremo Tribunal Federal (STF) validou a constitucionalidade dessa lei, impedindo a persecução penal dos torturadores e colaboradores civis [2]. Consequentemente, as iniciativas de responsabilização empresarial no Brasil foram direcionadas para a esfera civil. Inversamente, na Argentina, a ditadura desmoronou em uma transição por colapso rápido, precipitada pela derrota militar na Guerra das Malvinas. Assim, sem condições de impor termos de impunidade, os militares entregaram o poder a um governo civil com ampla margem de manobra política e social. Embora leis de perdão tenham sido promulgadas, como a "Lei do Ponto Final" (1986) e da "Obediência Devida" (1987), o Congresso Nacional argentino as revogou em 2003 e a Suprema Corte declarou sua inconstitucionalidade, abrindo as portas para um modelo punitivo-retributivo que alcançou a responsabilização criminal individual de executivos civis.
Diante desse cenário, o presente estudo formula o problema de pesquisa no sentido de compreender como as dinâmicas de justiça de transição e os modelos políticos de redemocratização do Brasil e da Argentina condicionaram os diferentes caminhos de punição pós-ditadura aplicados à *Volkswagen* e à *Ford Motor*.

REVISÃO DE LITERATURA

O material de pesquisa foi estruturado a partir de duas premissas complementares de coleta de dados. A primeira assenta-se no levantamento de relatórios oficiais e decisões estatais, que compreendem, por exemplo, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV) [2], as auditorias histórias corporativas independentes, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com a *Volkswagen* do Brasil em 2020 [3] e a sentença criminal expedida contra executivos da *Ford Motor* na Argentina em 2018 [1]. Já a segunda consiste no mapeamento de artigos científicos e teses acadêmicas aprofundadas no campo da justiça de transição comparada e da economia política das ditaduras, as quais oferecem o referencial teórico-conceitual para analisar a responsabilidade das corporações privadas. Dessa forma, por meio da análise cruzada e comparativa dessas duas frentes de investigação, demonstra-se como as heranças institucionais das transições políticas de cada país delimitaram as possibilidades jurídicas de reparação, contrapondo uma justiça de transição penal individualizada na Argentina a uma responsabilização civil-financeira mediada pelas regras de mercado no Brasil.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise documental revela que a cumplicidade das empresas privadas com as ditaduras latino-americanas ultrapassou o mero apoio ideológico passivo, caracterizando-se como coautoria em graves violações aos direitos humanos [4]. No caso da *Volkswagen*, no Brasil, a fábrica estruturou um complexo aparato de espionagem que mantinha canais diretos de comunicação com o DEOPS-SP,

coordenado por militares. Essa estrutura interna elaborava fichas ideológicas diárias dos operários e monitorava assembleias, culminando na prisão à mão armada de metalúrgicos na própria linha de produção, autorizando inclusive que as salas de segurança da fábrica fossem utilizadas para agressões físicas antes de sua entrega aos centros de tortura estatais [6]. Na Argentina, a cumplicidade na planta da *Ford Motor* assumiu contornos logísticos ainda mais agudos. A gerência da montadora entregou voluntariamente às forças militares as fotos e fichas cadastrais de 24 delegados sindicais para viabilizar seus sequestros dentro da montadora, chegando a ceder caminhonetes da própria fábrica para o transporte dos presos. Além disso, a direção autorizou o uso da área recreativa no complexo industrial como centro clandestino de detenção e tortura, onde seus próprios operários foram mantidos sequestrados sob o jugo do terrorismo estatal [1].

Se a conivência fabril com a violência de Estado respondeu à racionalidade do capital, a cobrança posterior por essa cumplicidade expôs as profundas assimetrias entre os modelos de justiça de transição adotados. Em solo brasileiro, o bloqueio da via criminal pela validação da "Lei da Anistia" empurrou as demandas de justiça para a esfera civil. Assim, a título exemplificativo, em setembro de 2020, o Ministério Público firmou a TAC com a *Volkswagen* no valor de R$36,3 milhões. Contudo, o acordo revelou as limitações de uma justiça mediada sob a medida do capital: a empresa não reconheceu culpa jurídica formal, classificou os repasses como doações, tratou as vítimas como "*possíveis afetadas*" e recusou-se a construir um memorial operário em suas dependências [5].

Inversamente, em solo argentino, a declaração de inconstitucionalidade das leis de impunidade permitiu a persecução penal individual de executivos civis por cumplicidade com crime de lesa-humanidade [1]. O histórico caso da *Ford Motor* culminou na condenação do general e dos altos executivos sob penas de 10 a 15 anos de prisão. Ao exigir que executivos purgassem suas penas com a privação da liberdade, ao invés de simplesmente negociarem indenizações financeiras na esfera civil, a Argentina estabeleceu um precedente de forte impacto dissuasório, provando que a cumplicidade com o terrorismo de Estado não é um negócio passível de compensação de mercado.

CONCLUSÕES

Em conclusão, a análise comparativa evidencia que a natureza da natureza da transição democrática de cada país condicionou diretamente a rota de responsabilização de seu passado corporativo. Na Argentina, a transição por colapso viabilizou a punição penal individual de executivos da *Ford Motor*, consolidando um modelo retributivo focado no dever de "*purgar*". Já no Brasil, a transição negociada e a blindagem da "Lei de Anistia" pela ADPF 153 limitaram o acerto de contas com a *Volkswagen* à esfera civil, convertendo graves violações em reparações financeiras amortizadas no "*pagar*". Ao contrapor a via penal ao pragmatismo civil, questiona-se até que ponto a reparação financeira atua como reconhecimento legítimo ou como sutil engrenagem de silenciamento mercantil. Afinal, se o sofrimento humano pode ser amortizado como mero passivo financeiro,

a cumplicidade corporativa com o terrorismo de Estado acaba reduzida a um custo de oportunidade calculado pelo capital.

REFERÊNCIAS

Fontes primárias

[1] ARGENTINA. Tribunal Oral en lo Criminal Federal Nº 1 de San Martín. **Sentencia de las causas Nº 2855 y 2358 (Caso Ford).** San Martín: TOCF Nº 1, 11 dez. 2018. Fundamentos publicados em 15 de março de 2019.

[2] BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório: textos temáticos.** Brasília: CNV, 2014. v. 2. 416 p.

[3] BRASIL. Ministério Público Federal. **Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Trabalho e a Volkswagen do Brasil Ltda.** São Paulo: MPF, 23 set. 2020.

Referências bibliográficas

[4] BASUALDO, V. et al. Formas de judicialización de la participación empresarial en la represión durante las dictaduras en Argentina, Brasil y Chile. **Revista Austral de Ciencias Sociales**, Valdivia, n. especial, p. 17-43, 2025.

[5] BOHOSLAVSKY, J.P.; GOÑI, J.C. Negociando la rendición de cuentas por violaciones de los derechos humanos: el caso del acuerdo Volkswagen do Brasil. **Homa Publica: Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, v. 5, n. 1, p. 1-29, jun. 2021.

[6] SILVA, M.A.C.; CAMPOS, P.H.P.; COSTA, A. A Volkswagen e a ditadura: a colaboração da montadora alemã com a repressão aos trabalhadores durante o regime civil-militar brasileiro. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 42, n. 89, p. 141-164, 2022.